



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1018173-07.2023.8.26.0016

Registro: 2025.0000195360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1018173-07.2023.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, é recorrida SÂMIA DE SOUZA BOMFIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA - COLÉGIO RECURSAL (Presidente), MARCIO BONETTI E VERA LÚCIA CALVIÑO DE CAMPOS.

São Paulo, 8 de outubro de 2025

Marcia Rezende Barbosa de Oliveira - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1018173-07.2023.8.26.0016

1018173-07.2023.8.26.0016

Recorrente:

Rubens Alberto Gatti Nunes

Recorrido:

Sâmia de Souza Bomfim

Voto nº 6259

Recurso inominado da parte ré. Ação de indenização por danos morais e obrigação de fazer. Postagens em redes sociais realizadas por vereador contendo montagem de imagem com a autora, deputada federal, atribuindo-lhe a defesa de bandidos, bem como legendas questionando sua solidariedade a policiais assassinados. Sentença de procedência que determinou a remoção das postagens e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Irresignação da parte ré sob o fundamento de que a crítica estaria amparada pela imunidade parlamentar e pela liberdade de expressão, com pedido subsidiário de redução do quantum indenizatório. Inaplicabilidade da imunidade parlamentar, uma vez que as manifestações não guardam relação com a atividade de vereador e foram externalizadas fora da casa legislativa. Liberdade de expressão que não é absoluta, devendo respeitar os direitos fundamentais à honra e imagem, inexistindo amparo constitucional para a divulgação de montagem ofensiva e sensacionalista que induz o cidadão a erro e atinge a dignidade da autora. Configurado o dano moral indenizável. Valor fixado em R\$ 10.000,00 que se mostra razoável e proporcional, diante da gravidade da ofensa e da repercussão pública. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré contra a r. sentença de fls. 112/120, prolatada pelo d. juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Vergueiro da Comarca de São Paulo.

Narrou a parte autora em sua petição inicial (fls. 1/16) que, em 02/08/2023, no âmbito da 12ª Reunião Extraordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Movimento dos Trabalhadores sem Terra ("CPI do MST"), foi ouvido o Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Sr. Guilherme Muraro Derrite; que, na ocasião da referida reunião extraordinária, a ora requerente, deputada federal e titular na CPI, aproveitou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1018173-07.2023.8.26.0016

oportunidade para questionar o Sr. Guilherme Derrite a respeito dos graves acontecimentos ocorridos na cidade do Guarujá, que desde 28/07/2023, é palco de uma operação policial deflagrada após o assassinato do soldado Patrick Bastos Reis, morto em serviço após disparos de criminoso. Assevera que é filha de policial e comprometida com direitos e garantias fundamentais, tendo tecido críticas ao secretário, especialmente considerando que o episódio que vitimou o soldado Patrick não pode ser utilizado como escudo para a perpetração de chacina contra a população. Ressalta que de maneira absolutamente sensacionalista, mentirosa e tosca, o vereador Rubinho Nunes, ora Requerido, passou a divulgar em suas redes sociais conteúdos que imputam a autora a defesa de bandidos. Argumenta que a falsa polarização divulgada pelo Réu, de cunho difamatório, não tem respaldo na manifestação realizada na audiência pública pela Deputada Sâmia, ora Requerente, muito menos em sua opinião pública. Por isso, requereu a condenação do réu a remoção de suas redes sociais do conteúdo ilícito objeto da demanda, conforme URLs relacionados na inicial e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de contestação (fls. 51/65), a parte ré sustenta que estabelecer o que pode ser dito na internet é medida que configura verdadeira censura, vedada expressamente pelo art. 220, §2º da Constituição Federal. Destaca que foi eleito vereador pelo Município de São Paulo e que na imagem postada nas redes sociais não há qualquer ataque a honra ou imagem da autora, mas se trata de crítica ao posicionamento adotado por ela. Diz que não houve chacina, mas uma das maiores operações contra o crime organizado, tanto que houve recorde de apreensão de drogas. Assevera que a fala da autora na visão do réu é imprecisa e desrespeitosa aos policiais. Argumenta que a imagem veiculada pelo réu nas redes sociais em nenhum momento atribuiu a ela qualquer tipo crime, feriu sua imagem ou honra, visto que se tratou de uma crítica ao posicionamento da parlamentar que se encontra no espectro de pensamento político de esquerda. Aponta que não criticou a autora em si, mas o posicionamento político dela. Destaca que ambos são pessoas públicas e, por isso, estão mais sujeitas as críticas. Argumenta que está amparado pela imunidade parlamentar. Discorre acerca da liberdade de expressão e da inexistência de danos morais.

A r. Sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar que o réu providencie a remoção das postagens realizadas e para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em suas razões recursais (fls. 125/137), a parte ré sustenta que a expressão "defende bandido" inserida na foto não tem o condão, por si, de configurar dano à integridade moral da parlamentar autora da ação. Argumenta que o debate público envolve a dicotomia "defender bandidos versus defender policiais mortos por bandidos" é eminentemente político e ideológico, não cabendo ao Judiciário limitar a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar do recorrente. Ressalta que a pessoa pública, que se lança aberta e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1018173-07.2023.8.26.0016

espontaneamente no debate político e ideológico de ideias, está mais sujeita ao escrutínio público e a críticas ácidas de seus contendores, especialmente na arena parlamentar. Defende que está respaldado pela imunidade parlamentar, pois o conteúdo foi publicado no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Subsidiariamente, pugna pela redução do "quantum" indenizatório.

Vieram contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 151/160).

É o relatório do essencial.

A controvérsia cinge-se em aferir se as postagens realizadas pelo requerido/recorrente em suas redes sociais estão amparadas pela imunidade parlamentar, bem como se elas transbordam a liberdade de expressão e geram o dever de indenizar a requerente.

É ponto incontrovertido que o requerido/recorrente realizou postagens em suas redes sociais de montagem em que a Deputada Federal Fernanda Melchionna segura placa com o dizer "Não defendo mulher" e a Deputada Federal Sâmia Bonfim – autora da presente demanda – segura a placa "E sim bandido" (fls. 3/5).

Na legenda das postagens o requerido, vereador Rubinho Nunes, questiona se a requerente não se solidarizou com policiais assassinados por criminosos.

Conforme exposto pelas partes, as postagens realizadas inserem-se no debate acerca da atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo no Município do Guarujá/SP no mês de julho de 2023. A atuação da força de segurança resultou, segundo o noticiário, em 16 mortes¹.

Cumpre aferir, inicialmente, se o requerido encontrava-se respaldado pela imunidade parlamentar.

A Constituição Federal no art. 29, inc. VIII, consagra a: *VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;*".

Conforme preciosa lição de Nathalia Masson: "*Nota-se, pois, que o Vereador é inviolável ao proferir suas opiniões, palavras e votos, mas o reconhecimento desta imunidade condiciona-se não só à demonstração de pertinência e conexão com o mandato, mas também a comprovação de que ele agia dentro dos limites da circunscrição municipal.*"

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/08/01/quem-sao-os-mortos-na-acao-da-policia-em-guaruja.Ghtml>. Acesso em: 19 agosto de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, São Paulo-SP

Processo nº: 1018173-07.2023.8.26.0016

Sobre o tema já se posicionou o STF: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. (Tema 469, RE 600063, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015).

Há, portanto, necessidade de verificar se as declarações foram dadas no exercício, ou em razão do exercício, do mandato parlamentar; ou seja, se a parte ré expressou suas opiniões, sobre questões relacionadas a políticas governamentais.

Não é o caso, pois o recorrente, tratava de fatos alheios a competência da Câmara dos Vereadores do Município de São Paulo. Ora, o recorrente tratou de discussão ocorrida na Câmara dos Deputados envolvendo questionamento sobre fato ocorrido no Guarujá.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal possui sólido entendimento, múltiplas vezes reiterado, no sentido de que a imunidade material é absoluta quanto aos pronunciamentos efetuados no ambiente da respectiva Casa Legislativa (Pet 6156, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 28/9/2016; Inq 1958/AC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, Plenário, DJ de 18/2/2006; RE 576.074 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 25/5/2011; Inq 3814, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJ de 20/10/2014; RE 299.109 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1018173-07.2023.8.26.0016

DJ de 1/6/2011). Nessas hipóteses, fica o vereador sujeito a censura política de seus pares, se for o caso.

No caso, as manifestações foram proferidas em redes sociais.

Daí, conforme decidiu o STF em recente julgado:

"Nessas hipóteses, é necessário para a constatação da inviolabilidade a presença de determinados requisitos: nexo causal entre o que foi dito, expressado ou criticado e o exercício do mandato, ou ainda, derivado da própria condição de parlamentar, principalmente, há a necessidade de análise se a manifestação guardou relação com as funções parlamentares ligadas à crítica política, prestação de contas ou informação do cidadão (...)"

Exige-se o que essa SUPREMA CORTE denominou de nexo de implicação recíproca. E, nessa hipótese, incluo a necessidade não só desse nexo, mas nos termos expostos pela teoria de Stuart Mill, a presença de determinada finalidade das manifestações parlamentares, qual seja, levar ao eleitor sua prestação de contas, suas críticas a políticas governamentais, sua atuação de fiscalização, informações sobre sua atitude perante o Governo.

Então, exige-se, para caracterizar a necessária inviolabilidade, a presença desses dois requisitos: nexo de implicação recíproca e os parâmetros ligados a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar" (STF - ARE: 1422919 DF, Relator.: Min . CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/05/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-05-2024 PUBLIC 22-05-2024).

No presente caso, as manifestações do recorrente fogem ao escopo da atividade constitucionalmente atribuídas aos vereadores.

Portanto, tenho que o requerido não estava amparado pela imunidade material.

Ademais, nota-se que há conflito entre direitos fundamentais, já que, ainda que a imagem/honra da parte autora seja protegida, inclusive constitucionalmente (artigo 5º, X); é também garantido a livre manifestação do pensamento (artigo 5º, IV).

É preciso fixar-se a premissa de que a liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto e irrestrito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1018173-07.2023.8.26.0016

Trata-se de direito que deve ser exercido com respeito a outros constitucionalmente tutelados, como a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, com cuidado para evitar eventual excesso, pois este é passível de coibição.

Neste sentido é a previsão contida no Pacto de San José da Costa Rica: "1. *Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.* 2. *O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.*"

Observo que a montagem realizada pelo requerido excede o exercício da liberdade de expressão, bem como transcende o campo da imunidade parlamentar, ao classificar a autora como "defensora de bandidos", não só isso, a imagem alterada dá a ideia de que a requerente se autointitula de tal forma, induzindo o cidadão em erro.

Mais uma vez, na esteira do que vem decidindo o STF, "*Ao eleitor interessa saber fatos concretos que possam desabonar a conduta do ocupantes de cargos ou mandatos públicos. Ofensas e picuinhas em nada contribuem para o debate de ideias que deve prevalecer segundo o marco civilizatório. Esse tipo de conduta não se traduz em nítido desdobramento da atividade parlamentar, tomada em sua essência mesma*" (STF - ARE: 1422919).

Daí a conclusão do Ministro Luis Roberto Barroso no sentido de que: "*O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias - não para o livre mercado de ofensas*" (STF - ARE: 1422919).

A falsa acusação e a realização de montagem com a imagem da autora em nada contribui para o debate parlamentar e extrapola a liberdade de expressão, atingindo de forma significativa a honra e a imagem da requerente.

Irretocáveis as razões de decidir do Juízo sentenciante: " (...) a postagem de imagem editada com os dizeres de que a referida Deputada "defende bandido" não pode ser admitida, pois são pessoalmente difamatórias e ofensivas à honra, e em nada contribuem para o debate político que estava sendo realizado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1018173-07.2023.8.26.0016

Frise-se que, em sede de contestação, o réu apresentou diversos argumentos que poderiam ser utilizados para defender a operação do Guarujá/SP, e que seriam de grande proveito para o debate público caso tivessem sido, de fato, publicados. Ocorre, contudo, que em vez de expor suas ideias e críticas contrárias ao posicionamento da Deputada, limitou-se a publicar uma edição em que afirma que ela 'defende bandido', com o único intuito de a difamar e inflamar seus seguidores contra a pessoa dela, o que nada contribui para os ideais democráticos da liberdade de expressão e do incentivo ao diálogo saudável entre opiniões contrapostas."

Caracterizado o dano extrapatrimonial, resta a apreciação do valor da indenização, que deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que seja suficiente para compensar os abalos sofridos pela parte lesada, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa.

Em síntese: "A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico" (TJSP Apelação n. 1018467-27.2021.8.26.0405; Rel: Des. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j: 25/02/2022).

Nesse contexto, a quantia fixada em sentença é razoável (R\$ 10.000,00), considerando as peculiaridades do caso que envolve ampla repercussão das ofensas. Não vislumbro qualquer exorbitância.

Não foi apresentada impugnação específica quanto a obrigação de fazer determinada, a qual deve prevalecer.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto, cabendo à recorrente arcar com as custas judiciais recursais e demais despesas processuais, incluindo os honorários advocatícios ao advogado (ou grupo de advogados) da recorrida, que ARBITRO em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É como voto.

MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA